

OCDA

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento em Angola

“paz e prosperidade para um mundo mais sustentável”

Edição em português

Documentos

24 de Junho de 2025

Conteúdo

1. Estatutos

PT

Um mundo em paz e prosperidade, multicultural e rico em biodiversidade, com ecossistemas saudáveis, resilientes e sustentáveis para benefício da humanidade e de toda a vida na Terra, e onde todos possam desenvolver as suas capacidades, os seus talentos, e realizar as suas aspirações.

ESTATUTOS DA OCDA - Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola

TÍTULO I Disposições introdutórias, gerais e princípios

CAPÍTULO I (Disposições introdutórias)

ARTIGO 1.º (Objecto)

Os presentes estatutos têm por objecto explicar da criação e definir a natureza e tipologia, a visão e missão, os fins e objectivos, da OCDA, e determinar a sua composição, organização, governo e funcionamento internos.

ARTIGO 2.º (Preâmbulo)

O mundo actual encontra-se face a imensos desafios para o desenvolvimento sustentável. Apesar dos esforços desenvolvidos no passado e dos significativos progressos em diversas áreas, o progresso tem sido desigual, particularmente em África, nos países menos desenvolvidos, entre eles os mais vulneráveis, e alguns dos objectivos continuam por se realizar, com especial relevância os relacionados com a problemática associada ao desenvolvimento humano e à conservação da natureza e da biodiversidade. Juntamente com as prioridades de desenvolvimento em contínuo, como a erradicação da pobreza, a saúde, a educação e a segurança alimentar e nutricional, é necessário alargar o leque de objectivos económicos, sociais e ambientais numa abordagem integrada que aprofunda interligações e elementos transversais entre os vários objectivos e metas, promovendo assim sociedades mais pacíficas e inclusivas.

Com estas ideias em mente, a presente instituição nasce da necessidade de conceber e implementar em Angola uma entidade detentora de uma visão englobante do país e que, de forma fundamentada e decorrente de estudos e análises de contexto e situação, a par de amplos e profundos conhecimentos das realidades locais, possa promover um abrangente, estruturante e diversificado quadro de actividades de natureza multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar, e multisectorial, dirigido ao desenvolvimento sustentável e integrado do país, na esfera de diversas temáticas sectoriais.

Torna-se inevitável implementar transversalmente o princípio da cooperação, dinamizando plataformas de cooperação agregando parceiros e associados, nacionais e estrangeiros, públicos e privados, governamentais e não governamentais, incluindo as organizações internacionais ou multilaterais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, e as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial, visando o alinhamento de orientações estratégicas e programáticas, a dinamização de sinergias, e o planeamento e implementação de projectos. Com particular relevância, reconhece-se a importância de contribuir na fundamentação, elaboração e execução das políticas públicas de desenvolvimento, assim como no acompanhamento, monitorização, avaliação e relato dos correspondentes programas estratégicos, centrais ou sectoriais, entre outras medidas de assistência técnica.

Reconhece-se e promove-se o voluntariado como uma importante dimensão cívica, e dá-se especial atenção à juventude observando que os jovens têm um papel específico na sociedade, enfrentam desafios específicos, e que necessitam de respostas aos seus desafios e aspirações.

A interconexão dos papéis da mulher na família e na sociedade, é fundamental e transformador. Elas são pilares essenciais na sustentação das famílias e as suas contribuições para a sociedade são inestimáveis, desde a gestão do lar até à liderança em vários sectores. A mudança das dinâmicas sociais, a promoção da igualdade de género e o apoio a uma maior participação das mulheres em todas as esferas da vida são cruciais para o desenvolvimento de sociedade mais justas e prósperas. A par disto, a luta das mulheres no continente africano é marcada pela resistência, coragem e determinação em superar barreiras históricas e culturais, conquistando espaços de empoderamento e liderança para transformar as suas realidades e construir um futuro mais justo e igualitário. A dificuldade de ser mulher no continente africano é uma realidade que exige uma abordagem multifacetada e colaborativa para promover mudanças duradouras. A OCDA pretende ter um papel fundamental nestas temáticas, oferecendo suporte directo, capacitação e advogando por reformas estruturais. Ao criarem-se espaços seguros, educativos e económicos para as mulheres, elas podem impulsionar um movimento de transformação que leve à igualdade de género, à justiça social e ao empoderamento real das mulheres.

A instituição constitui-se na forma associativa, tipologicamente definida como organização não governamental para o desenvolvimento, de âmbito internacional, centrando a sua acção em Angola e por tempo indeterminado, aberta ao mundo e às pessoas. Dotada de um modelo organizacional simples e flexível, de base mista, hierárquica e matricial, que promove a interacção entre as suas unidades e subunidades orgânicas, adopta um modelo simplificado de governação, centrado no Conselho de Curadores e no Director Geral, dirigindo a acção para os resultados, e apoiado por unidades de apoio técnico e administrativo, de desenvolvimento, de aconselhamento, e outros de outra natureza.

A vida da instituição organiza-se em torno dos membros e colaboradores, enriquecida por um ambiente de cultura, de pensamento crítico e de liberdade intelectual e de um compromisso forte com o futuro de Angola e dos angolanos.

O século 21 será absolutamente determinante para se tomarem, com firmeza, coragem e determinação, as grandes decisões que irão definir o futuro próximo da humanidade, e a

presente instituição ambiciona ser uma parte activa neste processo, contribuindo, dentro das suas possibilidades, numa agenda dirigida para as pessoas, o planeta, a paz, e a prosperidade.

No espírito dos fundadores, de origem angolana, que conduziu à criação da presente instituição, está a ideia de que, em última análise, o desenvolvimento civilizacional centra-se na pessoa humana, que deve ser protegida e dignificada, e que é, portanto, com as pessoas que se deve colaborar e estimular as vontades e as motivações para que todos possam contribuir no esforço colectivo de transformarmos o mundo para melhor. Neste sentido, a instituição assume uma índole humanística e contribui para a conservação da natureza e da biodiversidade, em benefício das gerações actuais e futuras, juntando-se ao esforço global de zelar pela nossa colectiva casa, o nosso maravilhoso planeta, a Terra.

CAPÍTULO II (Disposições gerais)

ARTIGO 3.º

(Denominação, natureza, tipologia, âmbito e duração)

1—A instituição denomina-se OCDA – Associação para a Assistência e Desenvolvimento em Angola, podendo ser designada abreviadamente pela sigla OCDA, e é, por natureza, uma instituição angolana dotada de personalidade jurídica, constituída na forma de associação de direito privado e sem fins lucrativos.

2—A OCDA é tipologicamente uma organização não-governamental para a cooperação e desenvolvimento sustentável, caracterização essa que estabelece a sigla de Organização para a Cooperação e Desenvolvimento em Angola, e é uma entidade com autogoverno, dotada de autonomia estatutária, regulamentar, programática, científica, cultural, pedagógica, disciplinar, administrativa, financeira e dotada de património e receitas próprios, aberta ao mundo e às pessoas.

3—A OCDA rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos, pelas deliberações dos seus órgãos de governo, pelas orientações e instruções dimanadas pelos seus titulares de cargo e outros seus responsáveis, pelo disposto em acordos, contratos e demais formas jurídicas, e, no omissis, pela lei angolana vigente e aplicável, e, no estrangeiro, pelas leis dos respectivos países onde estende a sua acção e influência.

4—A OCDA tem âmbito internacional, centrando a sua acção e influência no território nacional angolano, e estabelece-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO 4.º

(Sede, dependências e representações)

1—A OCDA tem sede na cidade de Luanda, em Angola, podendo, por deliberação do Conselho de Curadores, transferir a sua sede para qualquer outro lugar do país sem necessidade de alteração dos presentes Estatutos.

2—A OCDA pode criar, transformar, fundir, cindir ou extinguir qualquer tipo de dependência ou representação, realizar actividades e dispor de instalações de diversa natureza, assim como escritórios de representação e domicílios particulares para determinados negócios, onde e

quando julgar necessário ou conveniente, no território nacional ou no estrangeiro, de um modo pontual, temporário ou permanente, incluindo junto a qualquer entidade terceira.

ARTIGO 5.º

(Visão, missão e lema)

1–A OCDA tem por visão um mundo em paz e prosperidade, multicultural e rico em biodiversidade, com ecossistemas saudáveis, resilientes e sustentáveis para benefício da humanidade e de toda a vida na Terra, e onde todos possam desenvolver as suas capacidades, os seus talentos, e realizar as suas aspirações.

2–A OCDA, orientada pela sua visão, tem por missão promover a cooperação e o desenvolvimento social, económico e ambiental em Angola.

3–A OCDA adopta o lema:

“paz e prosperidade para um mundo mais sustentável”

ARTIGO 6.º

(Fins)

1–Os fins da OCDA, genericamente descritos, são dirigidos aos domínios fundamentais do desenvolvimento sustentável, nomeadamente o social, o económico, e o ambiental, integrando fins humanitários, cívicos, sociais e de solidariedade social, caritativos, de assistência, de filantropia, de beneficência, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, educativos, científicos, tecnológicos, económicos e ambientais.

2–Para a realização dos seus fins gerais, a OCDA prossegue os seguintes fins específicos:

- a) O desenvolvimento de formação humanística, filosófica, científica, cultural, técnica, artística, desportiva e cívica;
- b) A realização de investigação fundamental, aplicada e experimental, predominantemente de natureza científica e tecnológica, e do ensino e formação dela decorrente;
- c) A contribuição para a concretização de uma política de desenvolvimento social e económico sustentável, à luz dos valores e princípios da filosofia do desenvolvimento sustentável, assente na difusão do conhecimento e da cultura e na prática de actividades de extensão, nomeadamente a prestação de serviços especializados à sociedade, em benefício das pessoas e das comunidades locais nas áreas ou territórios onde exerce a sua acção e influência;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições, com especial incidência nas instituições congéneres ou afins, nacionais ou estrangeiras;
- e) A resposta adequada à necessidade de aprendizagem ao longo da vida;
- f) A preservação, afirmação, valorização e dinamização do património científico, cultural, artístico e natural;
- g) A contribuição, na esfera da sua actividade, para a defesa e valorização do meio ambiente e para os objectivos da conservação da natureza e da biodiversidade;
- h) A promoção e valorização da língua portuguesa, das línguas nacionais e da cultura angolanas;
- i) A contribuição, na esfera da sua actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, no quadro dos valores para a defesa e construção da paz

universal, para o diálogo intercultural, e para a valorização da vida em todos os seus domínios e aspectos.

3–A OCDA tem ainda como fim especial contribuir na fundamentação, elaboração e execução das políticas públicas de desenvolvimento em Angola, assim como no acompanhamento, monitorização, avaliação e relato dos correspondentes programas estratégicos, centrais ou sectoriais, entre outras e diversificadas medidas de assistência técnica.

ARTIGO 7.º

(Objectivo central)

1–A OCDA tem por objectivo central promover o desenvolvimento sustentável em Angola por meio da cooperação com outras entidades e instituições, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, incluindo as governamentais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, as organizações internacionais e multilaterais, as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial, praticando a sua acção e influência num quadro multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar e multissetorial de actividades.

2–Na prossecução do seu objectivo central, a OCDA alinha a sua acção e influência com as políticas nacionais angolanas e os correspondentes programas e planos estratégicos, centrais ou sectoriais, promovendo uma directa, contínua e estreita ligação ao Governo de Angola e demais órgãos e entidades do Estado, incluindo as autoridades, instituições e serviços públicos, a todos os níveis.

3–A OCDA prossegue ainda as orientações estratégicas e programáticas dimanadas pelas organizações internacionais ou multilaterais com impacto ou relevância no desenvolvimento sustentável em Angola, entre elas as inscritas nas convenções ratificadas pelo Estado angolano, acolhendo as correspondentes directivas, instruções e recomendações técnicas e profissionais.

ARTIGO 8.º

(Objectivos temáticos sectoriais)

A OCDA prossegue, entre outros, os seguintes objectivos temáticos sectoriais para o desenvolvimento sustentável e que lhe servem de enquadramento, organização e planeamento da sua actividade, definindo áreas e linhas de desenvolvimento:

- Objectivo 1) Erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- Objectivo 2) Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.
- Objectivo 3) Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- Objectivo 4) Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- Objectivo 5) Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas.
- Objectivo 6) Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos.
- Objectivo 7) Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos.

-
- Objectivo 8) Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos.
- Objectivo 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva sustentável e fomentar a inovação.
- Objectivo 10) Reduzir as desigualdades no interior de Angola e entre países.
- Objectivo 11) Tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.
- Objectivo 12) Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis.
- Objectivo 13) Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos.
- Objectivo 14) Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- Objectivo 15) Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.
- Objectivo 16) Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.
- Objectivo 17) Reforçar os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 9.º

(Outras actividades)

1—A OCDA pode, quando e onde achar necessário ou conveniente, desenvolver quaisquer actividades consideradas necessárias, úteis ou convenientes à prossecução dos seus fins e objectivos, salvo aquelas vedadas por lei, e ainda quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias dos seus fins, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

2—A OCDA pode, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis, comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou na parte, com os seus fins e objectivos ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

3—A gestão de carteira de títulos pertencentes à OCDA, quando existente, pode constituir objecto da organização.

CAPÍTULO III

(Princípios)

ARTIGO 10.º

(Princípios fundamentais)

1—A acção da OCDA exerce-se num quadro de liberdade intelectual e de respeito pela ética, valorizando as pessoas, a inovação e o desenvolvimento da sociedade, e pratica, interna e externamente, e de modo transversal, o respeito pela dignidade e integridade da pessoa humana e o respeito pela lei.

2–A OCDA promove a participação de todos os seus membros e colaboradores, num quadro de democracia, designadamente garantindo condições de liberdade de candidatura e de independência no exercício de funções em órgãos colegiais, de responsabilidade e de integridade, valorizando a igualdade de oportunidades e o papel dos membros e colaboradores na vida da instituição.

3–A organização da OCDA tem como base o equilíbrio entre a autonomia das unidades orgânicas, a existência de iniciativas transversais, a coesão da instituição e a capacidade de acção dos seus órgãos de governo.

4–A OCDA adopta princípios de subsidiariedade e de complementaridade na realização das suas actividades, promovendo uma representação equilibrada e apropriada das unidades orgânicas nos órgãos de governo e a partilha de recursos e serviços.

5–A OCDA fundamenta as suas decisões em práticas de investigação, estudo, análise e avaliação, interna e externa, e compromete-se, quando necessário e de forma apropriada, a um exercício regular de prestação de contas aos seus parceiros e à sociedade em geral.

ARTIGO 11.º

(Cooperação)

1–A OCDA adopta a cooperação com entidades e instituições externas como um pilar e importante princípio para promover a constituição de parcerias colaborativas, alinhar orientações estratégicas e programáticas com e entre os parceiros, concertar objectivos de interesse comum, dinamizar sinergias e a partilha de meios e recursos, implementar conjuntamente planos de acção, e incrementar os factores de escala, dimensão e impacto gerado.

2–No âmbito da cooperação, a OCDA procura estabelecer com entidades e instituições externas, consórcios, convénios culturais e empresariais, memorandos de entendimento, acordos e protocolos de cooperação, programas-quadro, contratos de diversa natureza e espécie, e outras iniciativas e formas de realização de trabalho conjunto.

3–Não obstante a OCDA implementar transversalmente o princípio da cooperação, conforme descrito nos números anteriores, pratica a sua acção e influência sem prejuízo da sua liberdade, independência, autonomia e capacidade próprias.

ARTIGO 12.º

(Entidades, consórcios e filiações)

1–A OCDA pode, por si ou em parceria com outras entidades, constituir ou participar na constituição de pessoas colectivas de direito privado, e, quando por lei admissível, de direito público em parceria com outras instituições, nomeadamente fundações, associações e sociedades.

2–Nos termos da lei e dos Estatutos, as entidades privadas referidas no número anterior podem ser integradas na OCDA ou associar-se a ela.

3–A OCDA pode estabelecer consórcios culturais e empresariais, nomeadamente, entre outras, com instituições de ensino e instituições de investigação e de desenvolvimento, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, assim como filiar-se a redes de trabalho ou a organizações internacionais ou multilaterais.

ARTIGO 13.º

(Voluntariado, voluntários e juventude)

1–A OCDA reconhece que o voluntariado é uma dimensão cívica e constitui um instrumento eficaz de desenvolvimento pessoal, social e formativo, traduzindo a vontade dos cidadãos de agir de forma desinteressada, mas comprometida e altruísta em benefício da comunidade.

2–Muitos dos objectivos do desenvolvimento sustentável exigem mudanças de atitude e comportamento a longo prazo, e os voluntários facilitam as mudanças de mentalidade, conscientizando ou defendendo essas mudanças ou inspirando outras, pelo que a OCDA toma o voluntariado como uma dimensão importante da sua acção.

3–Visando dinamizar o voluntariado, a OCDA promove uma plataforma de voluntariado e a constituição de bolsas de voluntariado.

4–A OCDA reconhece também, com particular importância e significado, que os jovens têm um papel específico na sociedade e enfrentam desafios específicos, pelo que procura promover programas estratégicos e medidas apropriadas para o seu desenvolvimento educacional, formativo e profissional, reforçar a sua inclusão, acção e influência na sociedade, reforçar as capacidades das organizações de juventude, e contribuir nas respostas aos seus desafios e aspirações.

CAPÍTULO IV (Símbolos)

ARTIGO 14.º (Símbolos)

1–Não obstante ter denominação própria, a OCDA procura deter bandeira, timbre, insígnias, logótipo institucional, domínios informáticos, e outros símbolos próprios, definidos e regulamentados para a sua utilização pelos seus órgãos de governo, e procura protegê-los por lei.

2–O dia da OCDA é o dia vinte de Março.

TÍTULO II **Composição e organização interna**

CAPÍTULO I (Composição, direitos e obrigações dos membros)

SECÇÃO I (Composição)

ARTIGO 15.º (Composição)

A OCDA é composta por pessoas, designados de membros, e por colaboradores externos, sendo que:

- a) São membros as pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que integram o quadro interno de recursos humanos, assegurando a existência e o regular

funcionamento e gestão administrativa e operacional da OCDA, recaindo sobre eles a primeira responsabilidade em manter a organização como uma instituição activa, de referência e prestígio, em permanente actualização e desenvolvimento.

- b) São colaboradores externos as pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que, não sendo membros, colaboram com a OCDA realizando actividades de diversa natureza ou espécie, de modo pontual, esporádico, temporário ou permanente.

ARTIGO 16.º

(Membros)

1—Os membros são estabelecidos através de inscrição e formulário próprio e aceites e confirmados após a validação do Conselho de Curadores, ou a quem este designar e delegar para o efeito.

2—Os membros e suas categorias são identificados pela utilização de um cartão de identificação emitido pela e de propriedade da OCDA, sendo este definido em regulamentos internos para o efeito.

3—Cada membro será o portador e titular do seu cartão de identificação, que deverá manter em bom estado de conservação, usá-lo sempre que necessário ou conveniente, e deverá devolvê-lo à OCDA em caso de renovação, substituição ou após ter deixado a sua qualidade de membro.

4—Os dados informativos pessoais ou profissionais sobre cada um dos membros deverão constar em registo central de membros do arquivo documental gerido e à guarda da OCDA, sendo tais dados e suas actualizações prestados por e da responsabilidade de cada membro; e a sua utilização, por parte da OCDA, deverá prosseguir os critérios sobre o direito de consulta e alteração pelo próprio titular desses dados, e os critérios de tratamento, utilização, protecção, reserva, sigilo e confidencialidade dos dados pessoais e profissionais, mesmo findo a sua qualidade de membro, nos termos da lei.

ARTIGO 17.º

(Representação de pessoas colectivas)

Os membros que sejam pessoas colectivas devem nomear um representante para cada reunião a que devam estar presentes, devidamente mandatado para o efeito, sem prejuízo da legitimidade dos seus legais representantes.

ARTIGO 18.º

(Categorias de membro)

1—São categorias de membro:

- a) Fundador;
- b) Efectivo;
- c) Cooperante;
- d) Correspondente;
- e) Honorário.

2—Conforme os desenvolvimentos futuros e no sentido de melhor se ajustar às realidades e necessidades encontradas, poderão ser criadas ou extintas outras categorias de membro, através de regulamentos internos que fixarão as suas designações e definirão os respectivos direitos e obrigações, próprios ou especiais, sempre com respeito pelos presentes Estatutos.

3–*Membro Fundador* é, por inerência, a pessoa que, estando na génese da OCDA, idealizou a sua criação e a elaboração dos seus estatutos; e, por mérito e competência, a pessoa, singular ou colectiva, que fundou e implementou, com sucesso e relevante impacto, programas, projectos, iniciativas, ou outras modalidades de actividades organizadas e estruturadas num quadro lógico e conceptual, e que, com tal feito, tenham contribuído significativamente para a realização dos fins e missão da OCDA.

4–*Membro Efectivo* é a pessoa, singular ou colectiva, que se encontra em condições de estar agregado e em permanente contacto com a OCDA, de prestar colaboração efectiva, de modo contínuo ou regular, através do seu trabalho manual ou intelectual, ou do produto desse trabalho, de manter a sua situação de regularização sobre os seus direitos e obrigações, e a quem compete, com particular relevância, a primeira responsabilidade em assegurar o governo e gestão da OCDA, a mantê-la como uma instituição activa, de referência e prestígio, em permanente actualização e desenvolvimento.

5–*Membro Cooperante* é a pessoa singular que se encontra em condições de prestar à OCDA colaboração efectiva, de modo contínuo ou regular, através do seu trabalho manual ou intelectual, ou do produto desse trabalho, e no domínio das suas especialidades, habilitações, competências técnico-profissionais ou demais saberes e conhecimentos próprios.

6–*Membro Correspondente* é a pessoa singular que colabora regularmente com a OCDA através da sua correspondência, contribuindo, de forma livre e gratuita, com o resultado do seu trabalho manual ou intelectual.

7–*Membro Honorário* é um título e distinção honrosa concedido a uma pessoa, singular ou colectiva, que tenha prestado serviços relevantes ou significativos à OCDA, ou a quem, por reconhecido mérito e elevado prestígio, se tenha destacado em qualquer das áreas de intervenção da OCDA.

ARTIGO 19.º

(Acumulação de categorias de membro)

Pode haver acumulação de categorias de membro desde que disso não resulte, fundamentadamente, incompatibilidades.

ARTIGO 20.º

(Efeitos de saída ou exclusão)

Não tem o direito de reaver as jóias e quotizações que haja pago, ou outras contribuições efectuadas, e perde os direitos, benefícios, regalias e privilégios de que era detentor, o membro que por qualquer forma ou motivo deixe de pertencer à OCDA, e sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo a que foi membro da mesma, assim como ao pagamento das quantias que for eventualmente devedor.

SECÇÃO II

(Direitos, obrigações e disciplina)

ARTIGO 21.º

(Direitos dos membros)

1–São direitos dos membros:

- a) Terem assento nas várias reuniões a que forem convocados, e a nelas votarem quando for caso disso, sem prejuízo das excepções dispostas nos presentes Estatutos;
- b) Elegerem ou serem eleitos ou designados para vários cargos na OCDA conforme o regulamento para o efeito;
- c) Serem informados sobre as actividades da OCDA e nelas participarem;
- d) Usufruírem dos benefícios, regalias, privilégios, assistência, apoios, abonos, subsídios, facilidades e garantias que a OCDA concede aos seus membros;
- e) Solicitarem o apoio à OCDA, dentro das competências e possibilidades desta, para a defesa dos seus interesses, desde que tais interesses se enquadrem nos fins e actividades da OCDA;
- f) Proporem as iniciativas que julguem adequadas à prossecução da missão da OCDA;
- g) Proporem a admissão de novos membros e colaboradores;
- h) Terem preferência, relativamente a elementos exteriores à OCDA, na utilização das infraestruturas, equipamentos, materiais e outros recursos e serviços prestados;
- i) Rescindirem e deixarem livremente a OCDA ou rescindir de qualquer categoria de membro de que seja titular, sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos ou na lei.

2—Os membros só podem exercer os direitos referidos nestes Estatutos se tiverem a sua situação regularizada e se se encontrarem no pleno gozo dos seus direitos.

3—Os membros podem perder temporariamente o pleno gozo dos seus direitos em razão e situação de suspensão da categoria de membro, em situação de processo disciplinar em curso, ou por outras razões ou situações a que estejam expressamente sujeitos.

4—Os Membros Fundadores estão isentos do pagamento de jónias e quotas, podendo, contudo, e sempre que quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

5—Os Membros Efectivos poderão, caso a caso, excepcional e devidamente fundamentado, ficar isentos do pagamento de jónias e quotas, ou outras contribuições, por deliberação do Conselho de Curadores, podendo, contudo, e sempre que quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

6—Os Membros Cooperantes, Correspondentes e Honorários não têm direito de voto na Assembleia Geral, mas poderão estar presentes como observadores quando devidamente convocados, estão isentos do pagamento de jónias e quotas, podendo, contudo, e sempre que quiserem, pagar quotas extraordinárias ou contribuições extraordinárias.

ARTIGO 22.º

(Obrigações dos membros)

São obrigações dos membros:

- a) Pagar pontualmente as jónias, as quotas ou qualquer contribuição a que se encontrem obrigados;
- b) Cumprir, no decurso das suas funções e actividades, e fazer cumprir, ao abrigo das suas competências, as disposições legais vigentes e aplicáveis, os Estatutos e os Regulamentos Internos da OCDA, as deliberações emanadas pelos órgãos de governo da OCDA, e demais disposições a que estejam vinculados por força de lei, contrato ou título;
- c) Respeitar os titulares dos órgãos de governo da OCDA e prestar-lhes pronta colaboração, se para tal forem solicitados, salvo motivo de escusa procedente;
- d) Manter em permanente actualização os seus conhecimentos sobre a OCDA, e acompanhar os desenvolvimentos e actividades da OCDA;

- e) Comparecer a todas as reuniões da OCDA nos locais e datas indicados, quando devidamente convocados, e justificar pronta e devidamente quando o não fizerem;
- f) Votar nas reuniões que para o efeito vierem a ser convocados e aceitar os cargos para que vierem a ser eleitos ou designados, salvo motivo de escusa procedente;
- g) Exercer e desempenhar com zelo, idoneidade, dedicação, lealdade, assiduidade, diligência, eficácia e eficiência os cargos, as funções e as responsabilidades para que forem nomeados;
- h) No exercício das suas funções e fora dele, mostrar-se digno de honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de membro da OCDA;
- i) Ter o dever de lealdade e de integridade para com os outros membros e colaboradores da OCDA, e para com terceiros;
- j) Actualizar os seus conhecimentos e contribuir para o aperfeiçoamento dos conhecimentos dos outros membros e colaboradores;
- k) Estudar com cuidado e tratar com zelo as questões que lhes forem solicitadas, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- l) No domínio das suas possibilidades, colaborar e contribuir activa e positivamente para a prossecução da missão da OCDA, assim como para o desenvolvimento das respectivas actividades, e zelar e defender o nome e imagem da OCDA;
- m) Contribuir activamente para a existência, o prestígio e a notoriedade da OCDA;
- n) Comunicar pronta e devidamente a alteração e proceder à actualização dos seus dados pessoais e profissionais, ou quaisquer factos que afectem substancialmente o seu estatuto ou condição perante a OCDA;
- o) Não prestar falsas declarações ou praticarem crimes contra a OCDA ou a quaisquer dos seus membros e colaboradores.

ARTIGO 23.º

(Outros direitos, obrigações e condições)

1—A normatização específica a outros direitos, obrigações, e condições, serão constantes nos respectivos regulamentos internos da OCDA para o efeito.

2—As especificações pontuais, e caso a caso, sobre outros direitos, obrigações e condições de cada membro em particular, se e quando as houverem, serão constantes em documento próprio para o efeito.

SECÇÃO III

(Figuras, cargos e títulos honoríficos)

ARTIGO 24.º

(Figuras, cargos e títulos honoríficos)

No sentido de potenciar a sua acção e influência junto da sociedade, incluindo o difundir com prestígio, credibilidade e notoriedade o bom nome e imagem da OCDA, podem ser definidos figuras, cargos e títulos honoríficos a determinadas personalidades, tais como os de Presidente Honorário, Embaixador de Boa Vontade e de Jovem Embaixador de Boa Vontade, entre outros, regulamentar o exercício das suas funções e definir para cada um os respectivos mandatos, incluindo os correspondentes direitos, obrigações, regalias, benefícios e privilégios.

CAPÍTULO II (Organização e funcionamento)

SECÇÃO I (Organização)

ARTIGO 25.º (Estrutura e unidades)

1—A OCDA constitui-se estruturalmente em unidades num modelo organizacional simples e flexível, de base mista, hierárquica e matricial, que promove a interacção entre as suas unidades e subunidades orgânicas, as quais se devem pautar no seu funcionamento por princípios de economia, eficácia e eficiência na utilização dos recursos existentes ou que lhes forem especialmente alocados, centrando e dirigindo a sua acção para os resultados, podendo as unidades serem nucleares ou flexíveis, e funcionar de forma concentrada ou desconcentrada, central ou periférica, isolada, autónoma ou em rede, estruturando-se em duas áreas distintas, nomeadamente a área de governo e gestão administrativa, financeira e patrimonial, e a área de desenvolvimento e operações.

2—As unidades dividem-se tipologicamente em órgãos, quando são estruturas de governo ou de decisão jurídica que praticam actos de natureza jurídica, e em serviços, quando são estruturas organizativas de meios materiais e humanos que suportam a preparação e a execução das decisões dos órgãos a que estão sujeitos, sendo definidos, de acordo com a sua função dominante e tipologia funcional, de serviços executivos, de controlo, auditoria e fiscalização, de coordenação, de desenvolvimento, de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, ou outros.

3—A área de governo e gestão administrativa, financeira e patrimonial integra as seguintes unidades, centrais e de primeiro nível, com competências e atribuições de governo, gestão e administração financeira e patrimonial geral corrente:

- a) Órgãos de Governo;
- b) Órgãos Consultivos;
- c) Gabinetes de Apoio Técnico e Administrativo.

4—A área de desenvolvimento e operações integra as seguintes unidades nucleares, centrais e de primeiro nível, com competências e atribuições de desenvolvimento das actividades que integram a missão da OCDA nos diversos domínios temáticos e na prossecução dos seus fins:

- a) Departamento de Desenvolvimento da Cooperação;
- b) Departamento de Desenvolvimento Social;
- c) Departamento de Desenvolvimento Económico;
- d) Departamento de Desenvolvimento Ambiental;
- e) Departamento de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico.

5—A OCDA pode, de modo pontual, temporário ou permanente, criar, fundir, cindir, transformar, extinguir ou integrar na sua organização interna outras unidades de primeiro nível, ou subunidades de segundo ou outros níveis integrados nas de primeiro nível, destinadas a executar diversas funções.

6–As unidades e subunidades criadas ao abrigo do número anterior passam a fazer parte da estrutura orgânica da OCDA sem necessidade de observar o procedimento de alteração dos Estatutos.

7–As unidades e subunidades podem estar dotadas de órgãos próprios de governo intermédio.

8–A designação, composição, missão, atribuições, competências, estrutura, organização e funcionamento internos das unidades e subunidades são definidos em regulamentos internos, quando para tal se achar necessário ou conveniente, sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos.

9–No sentido da uniformização e melhor referenciação, as unidades de serviço devem tendencialmente, mas não necessariamente, ser designadas pelo seguinte:

- a) *Direcções*, quando são unidades nucleares tomadas como partições centrais, com natureza de serviços executivos, de coordenação e acompanhamento das políticas institucionais dirigidas às grandes áreas temáticas e linhas de desenvolvimento, e que agrupam, geralmente, as unidades que integram a sua missão dominante;
- b) *Departamentos*, quando são unidades nucleares tomadas como partições centrais, entendidos como unidades de investigação, de desenvolvimento ou de ensino, de natureza disciplinar, multidisciplinar ou interdisciplinar, e de prestação de serviços à comunidade, que correspondem a uma área fundamental e consolidada do saber ou a um conjunto de áreas com inequívoca ligação entre si, delimitadas em função de objectivos próprios e de metodologias e técnicas de investigação e desenvolvimento específicas;
- c) *Divisões*, quando são unidades flexíveis de segundo ou mais níveis e integradas noutras unidades, com atribuições e funções de diversa natureza;
- d) *Gabinetes ou Secretarias*, quando são unidades com funções de natureza administrativa ou técnica de apoio à gestão, podendo estar ou não integradas noutras unidades;
- e) *Núcleos ou Grupos*, quando são unidades flexíveis com funções de natureza diversa, podendo incluir actividades interdisciplinares, multidisciplinares, transdisciplinares e multisectoriais, associados ao desenvolvimento de programas, projectos, campanhas ou outras formas organizativas de trabalho orientadas por áreas e linhas de desenvolvimento, estando tendencialmente, mas não necessariamente, integrados nos departamentos.

10–A OCDA pode, quando para tal se achar necessário ou conveniente, e de modo pontual, temporário ou permanente, constituir, organizar, regulamentar e destituir:

- a) Conselhos Consultivos, ou doutra natureza;
- b) Comissões Executivas, de Avaliação, de Monitorização, de Controlo, ou doutra natureza ou especificidade.

11–Os Conselhos e Comissões referidos no número anterior podem ser centrais ou estar circunscritos e integrados a determinadas unidades, conforme as suas missões.

ARTIGO 26.º

(Outras estruturas)

1–A OCDA reconhece e apoia a criação de outras estruturas, incluindo as com natureza associativa, como interlocutores na gestão de assuntos do interesse da sociedade, particularmente junto das comunidades onde estende a sua acção ou influência, incluindo junto das empresas ou das organizações da sociedade civil, proporcionando-lhes, dentro das suas possibilidades, as condições para o exercício autónomo das suas actividades, com vista a

estreitar o seu relacionamento com a OCDA, a propiciar mecanismos de participação de entidades e individualidades representativas do sector empresarial, e a promover a colaboração recíproca para a prossecução dos objectivos tomados em comum.

2—Por razão da sua acção e influência se estender a nível nacional e internacional, a OCDA pode deter estruturas e unidades, incluindo de forma desconcentrada e periférica, permanentes ou temporárias, em qualquer lugar do território nacional ou no estrangeiro, incluindo junto a entidades terceiras, visando, neste caso, desenvolver actividades de forma associativa ou colaborativa com tais entidades, nomeadamente, entre outros:

- a) Missões permanentes;
- b) Missões temporárias;
- c) Pólos de actividade;
- d) Laboratórios, observatórios, institutos, centros e museus;
- e) Escritórios de representação;
- f) Estabelecimentos e lojas comerciais;
- g) Plataformas de Cooperação;
- h) Plataformas de Voluntariado.

3—A designação, composição, missão, organização e funcionamento internos de cada uma das estruturas mencionadas no número anterior são definidos em regulamentos orgânicos aprovados pelo Conselho de Curadores, elaborados sob iniciativa deste, ou sob proposta do Director Geral ou da comissão instaladora proponente de cada estrutura.

SECÇÃO II (Funcionamento)

ARTIGO 27.º (Regulamentos internos)

Sem prejuízo do disposto nos presentes Estatutos sobre as competências e funcionamento dos diversos órgãos, a OCDA estabelece regulamentos internos para o seu funcionamento quando para tal se torne necessário ou relevante.

ARTIGO 28.º (Ética, deontologia e disciplina)

No sentido da transparência e objectividade e para implementação uniforme e transversal junto dos seus membros e colaboradores, a OCDA estabelece códigos de ética, de deontologia e de disciplina, instituídos em regulamentos internos, para efeitos de harmonização e coesão na sua acção interna e nas suas relações externas.

ARTIGO 29.º (Recursos de utilização comum e recursos restritos)

1—São objecto de gestão coordenada todos os recursos de utilização comum, nomeadamente, entre outros, os que respeitam às tecnologias de informação e comunicação, o equipamento científico, tecnológico e laboratorial, bem como o acervo bibliográfico, documental, fotográfico, videográfico, áudio-gráfico, arquivístico e museológico da OCDA.

2–Não obstante a existência de recursos de utilização comum, a OCDA pode promover a existência de recursos limitados ou restritos a determinadas unidades orgânicas internas, recursos que pela sua natureza ou especificidade apenas poderão ser de utilização a membros e colaboradores ou outras pessoas especialmente acreditados e qualificados para o efeito.

TÍTULO III

Governo da organização

CAPÍTULO I

(Órgãos de governo e de apoio ao governo)

ARTIGO 30.º

(Órgãos centrais de governo)

1–São órgãos centrais de governo da OCDA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Curadores;
- c) O Director Geral;
- d) O Conselho Fiscal.

2–A OCDA pode adoptar, por decisão do Conselho de Curadores, o regime de fiscal único, aplicando-se a este, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao Conselho Fiscal.

ARTIGO 31.º

(Órgãos de apoio ao governo)

1–São órgãos consultivos centrais de apoio ao governo:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho Científico.

2–A OCDA dispõe ainda da Secretaria Geral, unidade de serviço central que integra gabinetes de apoio técnico e administrativo ao governo.

3–A OCDA pode dispor de órgãos intermédios de governo sobre determinadas unidades orgânicas internas, especializadas ou outras.

ARTIGO 32.º

(Vinculação)

A OCDA vincula-se:

- a) Com a assinatura de dois membros do Conselho de Curadores, sendo necessariamente uma delas a do presidente deste conselho;
- b) Com a assinatura do Director Geral para actos de gestão e administração corrente;
- c) Com a assinatura de um administrador-delegado, delegado, agente, mandatário ou procurador para certos e determinados actos, ou categoria de actos, integrantes da extensão dos poderes expressamente conferidos.

ARTIGO 33.º

(Protocolo)

Para efeitos de protocolo, interno e externo, incluindo para aplicação em eventos cerimoniais, a OCDA é representada pela seguinte ordem hierárquica decrescente de titulares de cargos:

- a) Presidente do Conselho de Curadores;
- b) Director Geral;
- c) Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Presidente do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II (Titulares de cargos)

ARTIGO 34.º (Titulares de cargos)

1—Os titulares de cargos podem ser membros, colaboradores externos, individualidades da sociedade civil, ou ainda pessoas singulares representantes de entidades colectivas, nomeadas expressamente para tais fins.

2—Os titulares de cargos são escolhidos pelo Conselho de Curadores e tomam posse junto do seu presidente.

3—Os titulares de cargos são escolhidos:

- a) Por designação directa por meio de convite e aceitação pelo nomeado;
- b) Por eleição após candidatura, interna ou externa.

4—As funções dos titulares eleitos ou designados são revogáveis, mas a revogação não prejudica os direitos, obrigações e responsabilidades fundados no acto de constituição nem requer a existência de justa causa.

5—Os direitos, obrigações e responsabilidades dos titulares de cargos são as definidas nas regras dos seus mandatos, incluindo o prazo dos respectivos mandatos, sem prejuízo do disposto nos Estatutos e Regulamentos Internos, com as necessárias adaptações, e os seus mandatos podem ser sucessivamente renováveis, uma ou mais vezes.

6—As funções dos titulares de cargos podem ser ou não remuneradas, com ou sem dispensa de caução ou, em substituição desta, contrato de seguro, conforme vier a ser estabelecido nos seus mandatos, e caso a caso.

7—Os titulares de cargos não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões a que estejam presentes com direito a voto, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.

8—Os titulares de cargos podem acumular funções e outros cargos, interna e externamente, desde que disso não resulte, fundamentadamente, incompatibilidades, com exclusão dos membros do Conselho Fiscal que deverão assumir internamente as suas funções em regime de exclusividade.

9—Compete ao Conselho de Curadores apreciar e deliberar, nos termos do disposto no número anterior, sobre as incompatibilidades, observando as informações prestadas pelos potenciais titulares de cargos e as disposições legais relevantes e em vigor, podendo, para o efeito, solicitar informações e pareceres a entidades externas, a peritos ou especialistas.

10—Sem prejuízo das competências da Assembleia Geral em destituir os titulares dos órgãos centrais de governo, compete em especial ao Conselho de Curadores suspender, substituir e exonerar os titulares dos órgãos centrais de governo, e suspender, substituir, exonerar e destituir

os titulares dos órgãos de apoio ao governo e todos os outros titulares da estrutura organizativa interna.

ARTIGO 35.º

(Reuniões dos órgãos)

1–As reuniões dos órgãos, colegiais ou singulares, podem, na generalidade, realizar-se a qualquer hora e tomar lugar em qualquer local no país ou no estrangeiro, presencialmente ou com recurso a meios telemáticos, sem prejuízo das excepções, na especialidade, previstas nos Estatutos e Regulamentos Internos.

2–Em todas as reuniões dos órgãos deverão ser lavradas as respectivas actas.

CAPÍTULO III

(Assembleia Geral)

ARTIGO 36.º

(Natureza e composição)

A Assembleia Geral é, por natureza, um órgão colegial deliberativo e central de governo, composta por todos os membros com direito voto e no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 37.º

(Mesa da Assembleia Geral)

1–A Assembleia Geral tem uma mesa à qual compete convocar, dirigir, coordenar, suspender, secretariar e encerrar as reuniões e o funcionamento geral deste órgão.

2–A mesa é composta, em efectividade, por um presidente, um vice-presidente e um secretário, escolhidos por designação ou eleição pelo Conselho de Curadores, de entre os membros, coordenadores, individualidades da sociedade civil ou representantes de pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiros.

3–Os titulares da mesa apenas terão direito a voto se forem cumulativamente membros com direito a voto e no pleno gozo dos seus direitos, e, quando neste caso, o presidente terá direito a voto de qualidade e desempate.

4–São competências dos titulares da mesa:

- a) Compete ao presidente convocar, dirigir, coordenar, suspender e encerrar as reuniões;
- b) Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas ausências, faltas ou impedimentos;
- c) Compete ao secretário coadjuvar o presidente, secretariar as reuniões, lavrar as actas, guardar e manter o livro de actas.

5–As actas da mesa são válidas após a assinatura dos membros da mesa presentes, e necessariamente com a assinatura do presidente e do secretário, ou de quem os substituiu.

6–A mesa só pode funcionar com um mínimo de dois dos seus membros e, na falta destes, serão os mesmos substituídos por membros do Conselho de Curadores, ou membros presentes na reunião e nomeados pela assembleia, por esta ordem, mas apenas para exercerem funções nessa reunião; e, no caso de substituição do presidente efectivo da mesa que tenha direito a voto, quem o substitui não terá direito a voto de qualidade e desempate, excepto quando substituído pelo vice-presidente efectivo.

ARTIGO 38.º (Competências)

1—A Assembleia Geral é o órgão colegial deliberativo máximo da OCDA ao qual compete todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais, estatutárias ou regulamentares dos outros órgãos de governo.

2—São, necessariamente, da competência da Assembleia Geral a destituição dos órgãos centrais de governo da OCDA, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da organização e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.

3—O poder de destituição dos órgãos da OCDA, conforme disposto no número anterior, não prejudica o poder de destituição ou exoneração por parte do Conselho de Curadores, conforme o disposto nos Estatutos.

ARTIGO 39.º (Funcionamento)

1—A Assembleia Geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, sob proposta do Conselho de Curadores, para reunião ordinária, uma vez por ano, para aprovação do balanço.

2—A Assembleia Geral pode ainda ser convocada pelo presidente da mesa para reunião extraordinária, as vezes que forem necessárias ou convenientes, por iniciativa deste ou por solicitação, sob proposta fundamentada, dos outros órgãos centrais de governo, em conformidade com o disposto nos Estatutos e Regulamentos Internos.

3—A Assembleia Geral é convocada com antecedência mínima de quinze dias, mediante publicação nos termos legalmente previstos para os actos das sociedades comerciais, incluindo por publicação no sítio oficial na internet, por correio postal ou electrónico ou por convocação pessoal com confirmação de recepção, sendo a convocação utilizada aquela que, em cada caso, implicar menores custos para a organização, desde que seja viável.

4—No aviso da convocatória indicar-se-á a data e lugar da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os membros presentes, que estejam no pleno gozo dos seus direitos, concordarem com o aditamento.

5—A comparência de todos os membros, que estejam no pleno gozo dos seus direitos, sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum dos presentes se oponha à realização da assembleia.

6—As deliberações da Assembleia Geral contrárias à lei ou aos Estatutos, seja pelo seu objecto seja por virtude de irregularidades havidas na convocação da reunião ou no seu funcionamento, são anuláveis.

7—Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

8—São deliberações por maioria qualificada:

- a) As deliberações para alteração dos Estatutos, destituição da Mesa da Assembleia Geral, do Director Geral e dos titulares do Conselho Fiscal, requerem o voto favorável de três quartos do total dos membros presentes;
- b) As deliberações para a destituição dos titulares do Conselho de Curadores, requerem o voto favorável da totalidade menos um de todos os membros presentes;

- c) As deliberações para a extinção ou prorrogação da OCDA, requerem o voto favorável da totalidade menos um dos membros presentes, e não pode ser extinta ou deixar de ser prorrogada se pelo menos dois votos favoráveis houver para a sua continuada existência.

9–A Assembleia Geral não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de pelo menos metade dos membros convocados que estejam no pleno gozo dos seus direitos, e funcionará, em segunda convocação, meia hora depois da hora marcada para a primeira convocação, com qualquer número de membros presentes.

10–As demais disposições quanto ao funcionamento da Assembleia Geral serão constantes em Regulamentos Internos.

CAPÍTULO IV (Conselho de Curadores)

ARTIGO 40.º (Natureza)

O Conselho de Curadores é, por natureza, um órgão colegial e central de governo, com funções de representação, deliberação, e execução, a quem compete, na generalidade, assegurar o regular funcionamento da OCDA, através de actividades de direcção superior, de supervisão e controlo, de escolha dos titulares de cargos, de aprovação da estrutura organizativa interna, dos regulamentos internos, das políticas e linhas gerais de orientação, e dos programas e planos estratégicos.

ARTIGO 41.º (Composição)

1–O Conselho de Curadores é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, e demais membros de conselho, sem limite de número.

2–O Conselho de Curadores é composto, por inerência, pelos membros fundadores por inerência da OCDA, e, por nomeação deste conselho, por personalidades de integridade moral reconhecidos e com competência em domínios adequados à preservação e ao desempenho das actividades da OCDA, escolhidos de entre os membros da OCDA, ou de entre pessoas externas, singulares ou colectivas.

3–O mandato dos membros por inerência do Conselho de Curadores apenas cessa por renúncia, morte ou incapacidade permanente, sem prejuízo de, por sua iniciativa e a qualquer momento, reporem a sua qualidade de membro deste conselho após a sua renúncia, sem prejuízo do poder de destituição pela Assembleia Geral.

4 –O mandato dos membros por nomeação do Conselho de Curadores cessa por renúncia, morte, incapacidade permanente, ou por exclusão deliberada em escrutínio secreto por maioria de dois terços do próprio conselho, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções, sem prejuízo do poder de destituição pela Assembleia Geral.

5–Com carácter de excepcionalidade, o mandato dos membros por nomeação do Conselho de Curadores pode ainda ser cessado por deliberação unânime dos membros por inerência.

6–O mandato dos membros por inerência apenas pode ser suspenso por iniciativa destes, e o mandato dos membros por nomeação pode ser suspenso por deliberação unânime dos membros por inerência, ou por deliberação por maioria de dois terços do próprio conselho.

7–No caso de os membros por inerência suspenderem as suas funções, não perderão o seu direito de voto durante o prazo de suspensão, e terão, por sua iniciativa também, o direito a retomar o seu cargo, sendo que, os membros que houverem sido designados ou eleitos para os cargos daqueles durante o prazo dessa suspensão serão automaticamente exonerados desses cargos, mantendo a sua qualidade de membro do conselho.

8–O presidente do Conselho de Curadores é eleito ou designado por deliberação do próprio conselho por maioria de dois terços, excepto no caso de o presidente o for por inerência.

9–Os demais membros do Conselho de Curadores são eleitos ou designados por deliberação do próprio conselho, por maioria absoluta e com o voto favorável do presidente deste conselho.

ARTIGO 42.º (Competências)

1–Compete, na generalidade, ao Conselho de Curadores:

- a) Garantir a manutenção dos princípios orientadores da OCDA, com respeito pelos seus Estatutos e Regulamento Internos;
- b) Assegurar o regular e contínuo funcionamento da OCDA, praticando superiormente a gestão administrativa, financeira, patrimonial, e operacional, observando que todos os actos são praticados ao abrigo dos Estatutos, Regulamentos Internos, e da lei;
- c) Formular e dimanar as políticas e as linhas gerais de orientações estratégicas e programáticas;
- d) Exercer a autoridade e praticar a disciplina e coesão internas;
- e) Assegurar, na pessoa do seu presidente e em coordenação com o Director Geral, a representação e ligação às entidades externas.

2–Compete, em particular, ao Conselho de Curadores:

- a) Nomear, suspender, substituir, exonerar e reintegrar os membros dos órgãos centrais de governo da OCDA, e nomear, suspender, substituir, reintegrar, exonerar e destituir os membros de todos os órgãos de apoio ao governo e demais unidades de serviço, sem prejuízo dos poderes inerentes à Assembleia Geral;
- b) Eleger ou designar os seus próprios membros, nos termos do artigo 41.º;
- c) Homologar o relatório de gestão, balanço e contas do exercício, acompanhado do relatório e parecer do Conselho Fiscal, e enviá-lo para aprovação à Assembleia Geral;
- d) Aprovar os orçamentos, elaborados por si ou sob proposta;
- e) Aprovar os planos anuais ou plurianuais de actividades, elaborados por si ou sob proposta;
- f) Aprovar a estrutura organizativa interna, elaborados por si ou sob proposta;
- g) Aprovar os regulamentos internos, elaborados por si ou sob proposta;
- h) Aprovar e validar a inscrição de novos membros e colaboradores externos;
- i) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;
- j) Homologar todos os documentos que careçam da sua homologação;
- k) Superintender a todos os órgãos de apoio ao governo e a todas as unidades e subunidades de serviços da estrutura e organização interna da OCDA, incluindo a prática de funções de supervisão e controlo;

- l) Decidir superiormente sobre todos os assuntos de natureza de gestão administrativa, financeira e patrimonial da estrutura e organização interna que não estejam compreendidos nos outros órgãos de apoio ao governo e demais unidades de serviço;
- m) Delegar e subdelegar funções;
- n) Constituir e destituir administradores-delegado, delegados, agentes, mandatários ou procuradores para certos e determinados actos, ou categoria de actos, integrantes da extensão dos poderes expressamente conferidos;
- o) Emanar instruções ao Director Geral e promover com este a boa e recíproca coordenação e articulação da gestão geral da OCDA;
- p) Promover reuniões com entidades externas e celebrar com elas memorandos, acordos, protocolos, consórcios, convénios, filiações, contratos-programa, contratos, parcerias, associações e outras formas jurídicas;
- q) Constituir entidades nos termos do Artigo 12.º.
- r) Constituir símbolos e datas simbólicas ou comemorativas da OCDA;
- s) Instituir prémios, provas e concursos;
- t) Nomear presidentes honorários, embaixadores de boa vontade, jovens embaixadores de boa vontade, e outras figuras e cargos honoríficos da OCDA;
- u) Elaborar e submeter candidaturas a programas de cooperação e apoio ao desenvolvimento por parte de entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- v) Exercer as demais competências que lhe sejam expressamente delegadas ou mandatadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 43.º

(Funcionamento)

1—As reuniões do Conselho de Curadores podem realizar-se em qualquer lugar e hora, no país ou no estrangeiro, de forma presencial ou com recurso a meios telemáticos, e sempre por convocação do seu presidente.

2—No aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos, sendo anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem, salvo se todos os membros comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

3—A comparência de todos os membros sanciona quaisquer irregularidades da convocação, desde que nenhum se oponha, fundamentadamente, à realização da reunião.

4—O Conselho de Curadores reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação e homologação do relatório, balanço e contas do exercício, e extraordinariamente as vezes que entender, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos membros do conselho.

5—O Conselho de Curadores pode ainda reunir extraordinariamente por solicitação dos outros órgãos centrais de governo, endereçada ao presidente, com fundamento e discriminação dos assuntos a tratamento.

6—Os membros do Conselho de Curadores podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro deste conselho, mediante comunicação escrita previamente dirigida ao presidente.

7—Às funções de membro do Conselho de Curadores, independentemente do seu estatuto remuneratório, podem ser atribuídas subvenções de presença, de transporte e ajudas de custo, ou outros abonos e subsídios, sempre que para tal se justifique e salvo no caso de impedimento justificado.

8–As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria simples, sem prejuízo das excepções previstas nos Estatutos e Regulamentos Internos quanto a deliberações tomadas com maioria absoluta ou qualificada, tendo o seu presidente o voto de qualidade e desempate.

9–O Conselho de Curadores pode estabelecer em regulamentos internos outras disposições ao seu funcionamento.

ARTIGO 44.º

(Competências do Presidente)

Compete, em particular, ao presidente do Conselho de Curadores:

- a) Convocar, presidir, dirigir, coordenar, suspender e encerrar as reuniões do conselho;
- b) Solicitar a convocação de reuniões dos outros órgãos centrais de governo, ou convocar directamente as dos órgãos de apoio ao governo, sempre que por sua iniciativa achar oportuno, necessário ou conveniente;
- c) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- d) Convidar, na qualidade de observadores ou conselheiros, sem direito a voto, pessoas externas ao conselho para estarem presentes em reuniões;
- e) Designar a pessoa que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos, ou em caso de incapacidade temporária não superior a noventa dias, sempre que o não possa fazer o Vice-presidente;
- f) Representar a OCDA, interna e externamente, passiva ou activamente, em juízo ou fora dele, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo de delegar, e caso a caso, estas funções noutro membro do conselho ou no Director Geral;
- g) Homologar todos os documentos que careçam a sua específica homologação;
- h) Praticar o seu voto de qualidade e desempate sempre que entender ser necessário ou relevante;
- i) Determinar e distribuir pelos outros membros do conselho determinadas áreas específicas de responsabilidade e linhas de desenvolvimento temáticas ou sectoriais, visando a boa coordenação e desempenho do conselho;
- j) Estar presente e presidir, por inerência e sua iniciativa, a todas as reuniões dos órgãos de governo da OCDA, centrais ou intermédios, com excepção da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, que não pode a estes presidir, sem prejuízo de manifestar que em tais reuniões as mesmas sejam presididas pelos respectivos presidentes ou coordenadores;
- k) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;
- l) Promover, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Curadores, a reunião com entidades externas, no país ou no estrangeiro, visando a celebração de memorandos, acordos e protocolos de cooperação ou doutra natureza, parcerias, associações, filiações, consórcios culturais ou empresariais, contratos de diversa natureza, e outras formas e modalidades de cooperação com entidades externas;
- m) Instituir prémios, provas e concursos;
- n) Instituir, fundamentadamente, datas comemorativas, simbólicas e identitárias à OCDA;
- o) Assegurar, com prontidão e especial cuidado, a representação e ligação com os órgãos, autoridades e instituições públicas, particularmente os governamentais, promovendo a prestação das informações devidas, por sua iniciativa ou quando por estes solicitado.

ARTIGO 45.º**(Competências do Vice-presidente e do Secretário)**

1—Compete, em particular, ao Vice-presidente do Conselho de Curadores:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos.

2—Compete, em particular, ao Secretário do Conselho de Curadores:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, e substituir o Vice-presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos;
- b) Secretariar as reuniões do conselho, redigir as actas do conselho, arquivar e guardar o livro das actas, e arquivar e guardar o arquivo documental do conselho;
- c) Redigir, em colaboração com o Presidente, relatórios, recomendações, pareceres ou outros documentos, do Presidente ou do conselho;
- d) Receber, apreciar previamente, conduzir para tratamento, e responder às comunicações que interna e externamente sejam dirigidas ao conselho ou a cada um dos seus membros;
- e) Tratar dos assuntos que especificamente lhe sejam incumbidos pelo Presidente.

CAPÍTULO V**(Director Geral)****ARTIGO 46.º****(Natureza, composição e missão)**

1—O Director Geral é, por natureza, um órgão singular central de governo, com funções executivas, composto por uma pessoa singular, com a seguinte missão:

- a) Praticar a gestão e administração geral e corrente da OCDA;
- b) Dirigir e coordenar a Secretaria Geral da OCDA;
- c) Coadjuvar o Conselho de Curadores na coordenação geral da actividade da OCDA, e executar as instruções e directrizes emanadas por este conselho;
- d) Representar a OCDA internamente, sem prejuízo dos poderes de representação dos membros do Conselho de Curadores;
- e) Representar a OCDA externamente, sem poderes de vinculação, em reuniões, encontros e eventos de diversas naturezas.

2—O mandato do Director Geral define e discrimina os termos e condições para o exercício das suas funções no cumprimento da sua missão, e é sucessivamente renovável, uma ou mais vezes.

3—Em situação de gravidade para a vida da OCDA, compete ao Conselho de Curadores proceder à suspensão do Director Geral e, após o devido procedimento administrativo, à sua exoneração ou reintegração.

4—Durante o prazo de suspensão ou da vacatura do cargo de Director Geral, compete ao Conselho de Curadores assumir, por inerência, a integralidade das funções, competências e atribuições do Director Geral.

5—Qualquer membro do Conselho de Curadores pode assumir o cargo de Director Geral, quando esse cargo não for assumido por outra pessoa.

ARTIGO 47.º**(Competências)**

Na prossecução da sua missão, são atribuições do Director Geral:

- a) Superintender e dirigir todos os serviços, unidades e subunidades da estrutura e organização interna da OCDA que estejam sob sua directa direcção, sem prejuízo dos poderes de supervisão e controlo do Conselho de Curadores;
- b) Elaborar e aplicar medidas e normas organizativas e funcionais para assegurar a segurança das instalações da OCDA, assim como observar e assegurar o seu asseio, e assegurar a guarda, conservação e manutenção dos seus equipamentos, instrumentos e materiais;
- c) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhe sejam conduzidas;
- d) Receber, tratar ou conduzir para tratamento, classificar, arquivar e guardar toda a correspondência postal e electrónica de carácter oficial ou aquela que, pela sua natureza e especial importância, deva assim também ser tratada;
- e) Criar, guardar, manter e gerir o arquivo central documental da OCDA, particularmente referente aos documentos de carácter institucional ou oficial;
- f) Criar, guardar, manter e gerir o registo central de membros, colaboradores externos, pessoal contratado, parceiros, associados, fornecedores e clientes externos;
- g) Elaborar anualmente o relatório de gestão, incluindo as actividades e contas, da OCDA e conduzi-lo ao Conselho de Curadores para homologação;
- h) Elaborar anualmente a proposta de orçamento anual ou plurianual e conduzi-lo ao Conselho de Curadores para homologação;
- i) Elaborar os projectos de alteração dos Estatutos e conduzi-los ao Conselho de Curadores para homologação;
- j) Promover reuniões com entidades externas visando a celebração de memorandos, acordos e protocolos de cooperação, consórcios, filiações, contratos e outras formas e modalidades de colaboração com entidades externas, e conduzir as propostas concertadas para apreciação e aprovação pelo Conselho de Curadores;
- k) Propor ao Conselho de Curadores quaisquer medidas que entender apropriadas ao exercício da sua missão;
- l) Prestar assistência ao Conselho de Curadores, no âmbito das suas funções, e sempre que solicitado;
- m) Informar e manter informado o Conselho de Curadores, com prontidão e por iniciativa própria ou quando solicitado, dos desenvolvimentos havidos na OCDA;
- n) Exercer todas as competências em matéria de gestão e administração geral e corrente da OCDA que pelos Estatutos ou Regulamentos Internos não estejam atribuídos a outros órgãos ou serviços da OCDA;
- o) Exercer todas as competências e atribuições da Secretaria Geral na situação de suspensão, vacatura ou incapacidade temporária das pessoas que a integram;
- p) Exercer outros actos ou competências que lhe sejam delegadas, subdelegadas ou instruídas pelo Conselho de Curadores.

CAPÍTULO VI (Conselho Fiscal)

ARTIGO 48.º (Natureza)

O Conselho Fiscal é, por natureza, um órgão colegial e central de governo, com funções de fiscalização da actividade da OCDA.

ARTIGO 49.º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, nomeadamente um Presidente, um Vice-presidente, e um Secretário, podendo ser ampliado por um ou dois suplentes, eleitos ou designados pelo Conselho de Curadores, para mandatos sucessivamente renováveis, uma ou mais vezes.

ARTIGO 50.º

(Competências)

O Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da OCDA;
- b) Vigiar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- c) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à OCDA ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela OCDA conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- f) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- h) Cumprir as demais atribuições constantes da lei, dos Estatutos e Regulamentos Internos da OCDA.

ARTIGO 51.º

(Funcionamento)

1—As reuniões do Conselho Fiscal podem realizar-se em qualquer lugar e hora, no país ou no estrangeiro, de forma presencial ou com recurso a meios telemáticos, e sempre por convocação do seu presidente.

2—O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação sobre o relatório, balanço e contas do exercício da OCDA, elaborar o seu relatório e parecer, conduzindo-os ao Conselho de Curadores.

3—O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente as vezes que entender, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da maioria dos membros do conselho, ou ainda por solicitação dos outros órgãos centrais de governo, endereçada ao presidente, com fundamento e discriminação dos assuntos a tratamento.

4—O Conselho Fiscal só pode funcionar com um mínimo de dois dos seus membros, e delibera por maioria absoluta, tendo o seu presidente o voto de qualidade e desempate.

5—O Conselho de Curadores pode estabelecer em regulamentos internos outras disposições ao seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VII (Órgãos consultivos)

ARTIGO 52.º (Conselho Geral)

1—O Conselho Geral é, por natureza, um órgão central consultivo da OCDA para as matérias referentes a assuntos diversificados e transversais do país e do mundo, nos domínios social, económico e ambiental, composto por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, em número ilimitado, que a OCDA reconhece deterem as bastantes qualificações, especialidades e experiência nas áreas temáticas de intervenção que envolvem os fins e a missão da OCDA.

2—Os membros do Conselho Geral são designados pelo Conselho de Curadores, após convite e aceitação pelos próprios, para um mandato sucessivamente renovável, uma ou mais vezes, sem prejuízo de a qualquer momento serem exonerados.

3—O Conselho Geral tem por missão apoiar a OCDA na fundamentação, formulação, desempenho, acompanhamento e avaliação da sua acção nos domínios do desenvolvimento social, económico e ambiental, incluindo na elaboração e apreciação de estudos e análises de contexto e situação sobre diversificados aspectos da sociedade.

4—Na prossecução da sua missão, compete ao Conselho Geral:

- a) Assistir o governo da OCDA na fundamentação das orientações estratégicas e programáticas em matéria dos aspectos que envolvem o desenvolvimento social, económico e ambiental, na formulação dos correspondentes programas, projectos, e actividades, e na elaboração dos respectivos relatórios de acompanhamento, desempenho, avaliação e impacto;
- b) Emitir, quando solicitado pelo Conselho de Curadores, pareceres, recomendações, sugestões e demais informações de qualquer natureza ou espécie na esfera da sua missão, como apropriado, elaborados pelo conselho ou por cada um dos seus membros individualmente;
- c) Propor modificações, alterações ou melhoramentos na organização e funcionamento global da OCDA, prioritariamente na gestão das actividades de desenvolvimento social, económico e ambiental.

5—O Conselho Geral é, por inerência, presidido pelo presidente do Conselho de Curadores, podendo ter regulamento próprio elaborado e aprovado por este conselho.

ARTIGO 53.º (Conselho Científico)

1—O Conselho Científico é, por natureza, um órgão central consultivo da OCDA para as matérias de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, composto por pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, em número ilimitado, que a OCDA reconhece deterem as bastantes qualificações, especialidades e experiência nos domínios de ciência e tecnologia que envolvem os fins e a missão da OCDA.

2–Os membros do Conselho Científico são designados pelo Conselho de Curadores, após convite e aceitação pelos próprios, para um mandato sucessivamente renovável, uma ou mais vezes, sem prejuízo de a qualquer momento serem exonerados.

3–O Conselho Científico tem por missão apoiar a OCDA na fundamentação, formulação, desempenho, acompanhamento e avaliação da sua acção no domínio da investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico.

4–Na prossecução da sua missão, compete ao Conselho Científico:

- a) Assistir o governo da OCDA na fundamentação das orientações estratégicas e programáticas em matéria de investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico, na formulação dos correspondentes programas, projectos, e actividades, e na elaboração dos respectivos relatórios de acompanhamento, desempenho, avaliação e impacto;
- b) Dar apoio técnico e científico num quadro multidisciplinar, interdisciplinar, transdisciplinar, multissetorial e alargado do conhecimento, podendo ser complementado pelo concurso dos saberes, conhecimentos e experiências vivenciais trazidas por cada um dos seus membros;
- c) Emitir, quando solicitado pelo Conselho de Curadores, pareceres, recomendações, sugestões e demais informações de outra natureza ou espécie na esfera da sua missão, como apropriado, elaborados pelo conselho ou por cada um dos seus membros individualmente;
- d) Propor modificações, alterações ou melhoramentos na organização e funcionamento global da OCDA, prioritariamente na gestão da investigação e aplicação científica e desenvolvimento tecnológico.

5–O Conselho Científico é, por inerência, presidido pelo presidente do Conselho de Curadores, podendo ter regulamento próprio elaborado e aprovado por este conselho.

CAPÍTULO VIII (Património, receitas e despesas)

ARTIGO 54.º (Património)

1–O património da OCDA é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das funções, e de que seja especificamente titular.

2–Integram o seu património, em particular, os bens imóveis adquiridos ou edificados e aqueles que, por título bastante, tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos, mesmo que identificados ou inscritos no domínio patrimonial de outras instituições ou entidades, ou omissos na matriz ou nos registos prediais, e, ainda, os bens móveis por si adquiridos ou a si especificamente cedidos.

3–A OCDA pode, nos termos da lei, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

ARTIGO 55.º (Receitas)

1–A OCDA dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) As jóias, quotas e outras participações, ordinárias ou extraordinárias, dos seus membros;
- b) As verbas que lhe forem destinadas por entidades ou organismos externos, nacionais ou estrangeiros, incluindo os organismos internacionais e os multilaterais, designadamente as provenientes de dotações orçamentais, de donativos, de participações e de subsídios especiais concedidos, nomeadamente através de planos de investimento ou desenvolvimento, programas e projectos estruturais, de subvenções públicas de diversa natureza no âmbito dos programas de apoio ao desenvolvimento, ou outros.
- c) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente as cobradas pelos serviços prestados a entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, as provenientes da venda de produtos de exploração a seu cargo ou da actividade comercial e mercantil em geral;
- d) As dotações que lhe sejam atribuídas ao abrigo de contratos-programa;
- e) As subvenções, participações, quotizações, doações, heranças, legados e outras liberalidades concedidos por quaisquer entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os rendimentos da propriedade industrial e intelectual;
- g) O produto da venda, arrendamento ou aluguer de bens;
- h) Os juros de contas de depósito e as remunerações de outras aplicações financeiras;
- i) Os saldos de conta de gerência de anos anteriores;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- k) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer título lhe sejam atribuídas, incluindo os rendimentos de capital.

2—Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte.

ARTIGO 56.º

(Despesas)

Constituem despesas da OCDA as que resultarem dos encargos decorrentes da prossecução dos seus fins e missão.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

CAPÍTULO I

(Disposições finais)

ARTIGO 57.º

(Alteração dos Estatutos)

1—Os Estatutos podem ser revistos a qualquer momento, de forma fundamentada e tendente a tornar mais eficiente e eficaz a acção e influência da OCDA, visando uma melhor e continuada adaptação aos desenvolvimentos futuros.

2–Qualquer pessoa pode propor alterações aos Estatutos, de forma fundamentada e detalhada, dirigindo-as ao Director Geral que diligenciará uma primeira apreciação no sentido da sua relevância, importância ou necessidade.

3–Caberá ao Director Geral conduzir posteriormente os projectos de alteração dos Estatutos para discussão e análise aprofundada, visando a elaboração e fixação da redacção final, conduzi-la à homologação pelo Conselho de Curadores para condução posterior à Assembleia Geral para a sua validação e entrada em vigor.

4–Os Estatutos podem ainda ser revistos a qualquer momento pelo Conselho de Curadores, que conduzirá à Assembleia Geral para a sua validação e entrada em vigor.

5–A entrada em vigor dos novos Estatutos procede cumulativamente pela comunicação interna a todos os órgãos de governo da OCDA, pela publicação no sítio oficial na internet da OCDA, e pela tramitação dos necessários requisitos legais, quando, neste caso, houverem de ser necessários para o efeito.

ARTIGO 58.º

(Extinção e efeitos da extinção)

1–A OCDA extingue-se nos termos da lei quanto às causas de extinção, ou quando os seus fins se tenham esgotado ou se hajam tornado impossível a sua prossecução.

2–A OCDA pode ainda ser extinta por deliberação da Assembleia Geral, conforme o disposto na alínea c) do número 8 do artigo 39.º, tomada em reunião com a presença da totalidade dos membros com direito a voto e que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

3–No caso de extinção, compete ao Conselho de Curadores determinar os fins a dar ao património existente à data da sua extinção e tratar das matérias referentes e resultantes do efeito de tal extinção, podendo constituir e delegar numa pessoa ou numa comissão o tratamento de tais matérias.

CAPÍTULO II

(Disposições transitórias)

ARTIGO 59.º

(Disposições transitórias)

1–Os membros fundadores por inerência da OCDA integram desde já e por inerência o Conselho de Curadores, assumindo, por inerência, um a qualidade de presidente e outro de vice-presidente, e podem, desde já e cumulativamente, assumir todos os actos de representação, gestão e administração necessários ao início de actividade da OCDA, incluindo todos os actos compreendidos nas atribuições e competências dos diversos órgãos, com excepção do Conselho Fiscal, até à tomada de posse de todos os titulares dos cargos dos órgãos centrais de governo.

2–A nomeação, designação ou eleição dos titulares dos órgãos decorrerão a partir do momento que estiverem reunidas todas as condições para se preencher os respectivos cargos, designadamente a existência de um número suficiente de membros, colaboradores ou outras individualidades elegíveis, em conformidade com os presentes Estatutos.

3–Compete em especial, e desde já, aos membros fundadores por inerência, dar progressivamente posse a todos os titulares de cargos dos órgãos centrais ou órgãos e serviços de apoio ao governo.

4–Entre os actos designados no número um, são, em especial:

- a) Vincular a OCDA com a sua conjunta assinatura, no mínimo duas, entre elas e necessariamente a do presidente do Conselho de Curadores;
- b) Abrir, consular, movimentar e encerrar contas bancárias, constituídas à ordem ou a prazo, incluindo contas de aforro, em qualquer moeda permitida por lei e junto a qualquer entidade ou instituição bancária ou de crédito, no país ou no estrangeiro, assim como deter cartões de débito ou crédito, e deter acessos online às referidas contas para consulta e movimentação;
- c) Entregar e receber qualquer tipo de informação ou documento junto de qualquer entidade pública ou privada, no país ou no estrangeiro, incluindo junto a qualquer entidade ou autoridade governamental, instituições, agências, repartições e serviços públicos, e tramitar procedimentos técnicos e administrativos de registo e notariado, ou outros;
- d) Constituir mandatários, procuradores, administradores-delegado, delegados e agentes para certos e determinados actos ou categorias de actos;
- e) Celebrar memorandos, acordos, protocolos, parcerias, associações, filiações, consórcios, convénios, contratos de diversa natureza, assim como elaborar e submeter candidaturas externas a programas de cooperação e apoio ao desenvolvimento, com entidades externas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo as organizações internacionais ou multilaterais, as agências nacionais de cooperação e apoio ao desenvolvimento, e as organizações da sociedade civil e do mundo empresarial;
- f) Admitir qualquer número de membros e colaboradores nas mais diversas categorias.